



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011156-16.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE SAKUMOTO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1011156-16.2024.8.26.0005

Apelante: Solange Sakumoto

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

(Voto n° 42,666)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE A AUTORA ADERIU VOLUNTARIAMENTE AO SINDICATO, AUTORIZANDO OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DE ASSINATURA VIA BIOMETRIA FACIAL – NÃO COMPROVADO O VÍCIO DE VONTADE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO – RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS – SENTENÇA MODIFICADA – APELO DO RÉU PROVIDO E APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 146/152, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e da autorização de desconto da mensalidade correspondente; condenar o réu a repetir, em dobro, as quantias irregularmente subtraídas do benefícios previdenciário da autora; e condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no importe de R\$ 2.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o primeiro desconto.

Em virtude da sucumbência, o réu foi condenado nas custas processuais e honorários advocatícios da autora,

arbitrados em 10% do valor da condenação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 241/242 (fls. 249/250), recorre o sindicato-réu suscitando, em sede preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, alega ser válida a relação jurídica entre as partes em razão da adesão voluntária da autora ao sindicato, que firmou autorização para desconto, enviou cópia dos documentos pessoais e realizou biometria facial, atestando a regularidade da operação. Por isso, insiste para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta. Subsidiariamente, requer que a restituição dos valores se dê de forma simples e seja reduzido o valor da indenização (fls. 254/265).

A autora, por sua vez, recorre pleiteando a majoração do valor da indenização bem como da verba honorária (fls. 155/164).

Contrarrazões às fls. 268/275 e 287/312.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os recursos são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.072, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do sindicato-réu alegando, em síntese, que recebe benefício

previdenciário pelo INSS; observou em seu extrato que sofreu descontos em seu benefício previdenciário referentes à cobrança atribuída ao sindicato; desconhece o motivo de tal desconto; não autorizou; não se filiou; e não fez contrato de adesão. Pede a suspensão dos descontos indevidos e, ao final, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em julgamento antecipado da lide, o MM. Juiz singular julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

3.- DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pelo réu, o julgamento do processo sem que houvesse a produção de prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa.

Isso porque, a r. sentença apoia-se nas provas carreadas aos autos, mais do que suficientes para a prolação da sentença, dispensando a produção de outras (CPC, art. 370, parágrafo único).

Não bastasse, instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu se limitou a reiterar os termos da contestação.

Destarte, não há como acolher a preliminar suscitada.

4.- DO DIREITO - Da análise detida dos autos, infere-se que o sindicato réu fez prova de que a autora a ele se associou em 22.05.2023, tendo autorizado o desconto da mensalidade de sócio correspondente a 2,5% do benefício limitado ao valor mensal de R\$ 70,87 (fls. 102/105).

Em que pese a adesão tenha se dado em ambiente digital, verifica-se que a autora, por meio de gravação de áudio, confirmou sua intenção em se associar ao sindicato e autorizou o desconto da mensalidade de seu benefício previdenciário, tendo enviado ao réu cópia de seu documento de identidade além de foto para fins de biometria facial.

Ora, em que pese a autora aufera benefício previdenciário, não é idosa, é pessoa capaz, contraiu inúmeros empréstimos consignados, não tendo feito provas de que não tem condições de gerir seus próprios negócios nem tampouco de que fora supostamente induzida a erro pelo requerido.

Os documentos acostados pelo requerido também infirmam a alegação de que tenha ocorrido a prática de fraude na contratação levada a efeito.

Portanto, não houve violação do direito de informação, ou da condição da fragilidade do consumidor (art. 39, IV, do CPC), reputando-se válida a contratação de livre e espontânea vontade.

Destarte, o reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

procedidos, que já foram cessados, é medida que se impõe, afastando-se a condenação imposta ao réu.

5.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão da inversão do julgamento, deve a autora suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

O êxito do recurso, ainda que parcial, não permite a aplicação da regra contida no art. 85, § 11, do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso do réu e se nega provimento ao recurso da autora.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica